



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº L08/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 21/2021 – Institui o Denominado “IPTU Verde”

Interessado: Fernando Augusto Vieira de Souza – Vereador membro da CCJ

Ementa: *Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 21/2021. Legalidade Formal e Material. Admissibilidade.*

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Edil Fernando Augusto Vieira de Souza, em relação à legalidade formal e material referente ao Projeto de Lei nº 21/2021, de autoria do Vereador Vinícius Guilherme Símboli, o qual “Institui, no âmbito do Município de Assis, o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU, denominado IPTU Verde, e dá outras providências”.
2. Alega o requerente que o referido projeto tramita perante a Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Vereador Rogério Garcia do Nascimento e que a solicitação à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis tem o intuito de verificar a constitucionalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico do projeto em epígrafe, a fim de instruir o processo legislativo e fundamentar decisões, palavras e votos.
3. Este é o relatório. Passo a opinar.
4. Insta mencionar, inicialmente, que nos termos do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a competência legislativa para tratar de questões tributárias e afins é privativa do prefeito municipal. Vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara;
(grifos não do original)



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

5. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que, em consonância com o disposto nos artigos 24 da Constituição Bandeirante e art. 61 da Constituição Federal, **a elaboração de lei tributária benéfica é de competência legislativa concorrente**. Observemos:

Art. 24 da Constituição Bandeirante:

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e ao cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

E art. 61 da Constituição Federal:

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

6. Ademais, o assunto está afetado ao Tema 682, no Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo *leading case* é proveniente do julgamento do RE 743.480/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Observemos:

Tributário. Processo legislativo. **Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. (grifei)**



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

7. Na mesma esteira, o Excelso Pretório, também por ocasião do julgamento do AgRg 809.719/MG, mais uma vez correu a destacar que:

“(…) o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária” (Rel. Min. LUIZ FUX, j. 9.4.2013). (grifos nossos)

8. Neste íterim, o TJSP igualmente vem compartilhando a mesma orientação, consoante os julgados abaixo delineados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.798/2019, do Município de Valinhos Parcelamento de débitos tributários e não tributários - PL apresentado por vereador - **Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes - Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 (Ação Direta Inconstitucionalidade nº 22281134-77.2019.8.26.0000 Rel. Des. MOREIRA VIEGAS **j. 10.6.2020**) (grifei)**

(…) Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. **Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 (...) (Direta de Inconstitucionalidade nº 2197593-42.2019.8.26.0000 Rel. Des. CARLOS BUENO **j. 4.3.2020**). (grifei)**

9. Desta forma, consoante jurisprudência do STF e do TJSP, depreende-se que matéria tributária não se inclui entre aquelas que estão reservadas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Resta, assim, patente a competência legislativa



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

concorrente para instituir o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU, denominado IPTU Verde.

10. Denota-se, de igual modo, que em relação à iniciativa da propositura, há coerência com o Regimento Interno desta Casa de Leis (art. 173, parágrafo único, inciso I), pois se trata de evidente prerrogativa discricionária e de natureza política do Vereador.

11. Outrossim, sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente propositura, a qual encontra amparo regimental no art. 200 *usque* art. 203 da Resolução nº 196, de 20 de dezembro de 2016.

12. No que diz respeito à constitucionalidade (violação de *regras* ou *princípios* constitucionais), depreende-se que a propositura que ora se analisa não viola qualquer regra ou princípio constitucional, atuando no plano restrito da autonomia político-legislativa municipal, introduzindo matéria referente ao processo legislativo específico, em clara obediência aos Direitos e Garantias Fundamentais da CF/88. Este é o comando do art. 30, I, da nossa Carta Maior, o qual preceitua que “Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

13. Por fim, saliente-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar uma lei municipal de Mirassol, a qual instituía um programa de incentivo e descontos no IPTU, denominado "IPTU Verde", entendeu que a elaboração de lei tributária benéfica é de competência legislativa concorrente.

14. Assim, em decisão unânime, a lei supracitada foi considerada constitucional, conforme acórdão proferido no Processo 2101785-73.2020.8.26.0000. Vejamos a ementa:

Direta de Inconstitucionalidade. **Mirassol. Lei nº 4.301, de 30.4.2020, que instituiu programa de incentivos e descontos sobre o IPTU local. 'IPTU Verde'. Procedência em parte. Tocante às leis tributárias, não se há falar em reserva de iniciativa ao prefeito. Tema 682 do Excelso Pretório e jurisprudência deste col. Órgão Especial.** Ausência de recursos que 'per se' não acarreta a inconstitucionalidade de lei, senão a sua ineficácia. Acolhimento de parte da demanda para afirmar a violação dos arts. 5º, 47, XIX e 144 da Const. de S. Paulo. Ofensa ao princípio da separação de



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

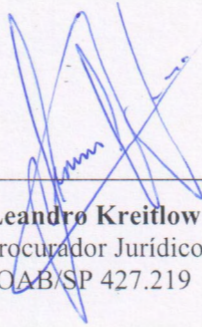
poderes tão apenas em relação a parte do art. 6º e à inteireza da redação do art. 12 da lei impugnada, por criar atribuições à administração. Procedência parcial. (grifos nossos)

15. Ante o exposto, em face de todas as considerações acima expostas, **opino pela legalidade e pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei nº 21/2021**, que se utilizou da competência legislativa conferida aos Municípios pelo inciso I, do art. 30, da CF/88.

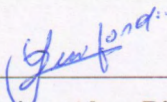
16. Ademais, não se observa a ocorrência de vício de iniciativa, bem como a propositura não demonstra potencial para violar regra ou princípio constitucional, motivo pelo qual tem **parecer favorável** ao seu prosseguimento.

Este é o parecer. S.m.j.

Assis/SP, 24 de março de 2021.



Leandro Kreitlow
Procurador Jurídico
OAB/SP 427.219



Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias
Procurador Jurídico
OAB/SP 300.090